



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002594-22.2009.815.0731.**

**Origem** : 3ª Vara da Comarca de Cabedelo.

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Apelante** : GFG Cosméticos LTDA.

**Advogado** : Flávio Alexandre Siconeto (OAB/SP nº 149.408).

**Apelado** : Ferreira Atacado Distribuidor LTDA.

**Advogado** : Maria José Rodrigues Filha (OAB/PB nº 11.380).

---

**APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. ALEGAÇÃO DE VÍCIO *EXTRA PETITA*. RECORRENTE QUE SUSTENTA TER O JUÍZO *A QUO* EXTRAPOLADO A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, ULTRAPASSANDO O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. DEMANDA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. POSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO DE DANOS MORAIS A SER ARBITRADO PELO JUÍZO SENTENCIANTE. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE O VALOR DA CAUSA E O MONTANTE INDENIZATÓRIO. RECORRENTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO. AÇÃO DE CONHECIMENTO CUJO OBJETO REVELA UMA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA ILÍQUIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 6º, §1º, DA LEI Nº 11.101/2005. REJEIÇÃO.**

- À época do ajuizamento desta ação, vigorava a regra que possibilitava a postulação de pedido genérico de indenização por danos morais, inexistindo, inclusive, regramento acerca da vinculação entre o valor da causa e o indenizatório pretendido pela parte autora. Assim, a quantia indicada como valor da causa “para fins meramente fiscais” não possui qualquer relação de adstrição para o arbitramento do montante indenizatório, de forma que não há que se falar em

vício *ultra petita* no arbitramento de indenização por danos morais realizado pelo juízo *a quo*.

- Em se verificando a continuidade de uma demanda que versa sobre pretensão ilíquida em face de sociedade, à qual fora concedido o benefício da recuperação judicial, não há que se falar em suspensão do processamento da ação, nos termos do §1º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, não incidindo, ainda, os regramentos atinentes aos créditos constituídos antes do pedido de recuperação, posto que não transitada a sentença formadora do título executivo judicial.

**MÉRITO. SOCIEDADE DEMANDADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO CUJO OBJETO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTOS INDEVIDOS EM NOME EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. MÁCULA À IMAGEM EMPRESARIAL ORIUNDA DE DUPLICATAS INDEVIDAMENTE EMITIDAS. CONFIGURAÇÃO DE PREJUÍZO À ESFERA MORAL. QUANTIA INDENIZATÓRIA ARBITRADA EM VALOR EXACERBADO. REDUÇÃO DEVIDA. PROVIMENTO PARCIAL.**

- O protesto indevido, conduzindo à mácula do nome empresarial do demandante, é algo que traz, intrinsecamente, prejuízos à própria natureza empresarial, engessando o empresário no meio comercial, sobretudo quando se trata de firma individual, cuja pessoalidade confunde as pessoas física e jurídica que a distinguem no seio social.

- Para a quantificação dos danos morais, deve-se levar em consideração a gravidade da situação de responsabilidade da empresa promovida, revestindo-se de elevada potencialidade lesiva para o próprio setor comercial em que atua, observando-se, porém, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade do montante fixado, devendo-se reduzir quando estipulado em patamar desarrazoado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar a preliminar, à unanimidade. No mérito, por igual votação, deu-se parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação** interposta pela **GFG Cosméticos LTDA** (atual denominação da Muriel do Brasil Indústria de Cosméticos LTDA) contra sentença (fls. 175/178) proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Cabedelo que, nos autos da “Ação Declaratória de Nulidade de Título, cumulada com cancelamento de protesto (...) e reparação por danos morais” ajuizada por **Ferreira Atacado Distribuidor LTDA** (atual denominação da empresa individual José Ferreira Leite) (, julgou procedentes os pedidos iniciais.

Na peça de ingresso (fls. 02/08), José Ferreira Leite destacou ser empresário individual de cosméticos, sendo a sociedade promovida uma indústria do mesmo ramo com quem mantém parceria comercial. Enfatizou, porém, que *“vários pedidos de compra efetuados pela autora deixaram de ser atendidos pela ré, ou seja, as mercadorias adquiridas não foram entregues”*. Asseverou que, *“a despeito disso, a promovida emitira as respectivas duplicatas tendo a autora como sacada e cedeu os créditos a instituições financeiras, procedendo ao respectivo desconto, recebendo os recursos financeiros decorrentes da venda”*.

Concluiu, assim, que *“as duplicatas foram emitidas com base em Notas Fiscais de Venda para Entrega Futura, sem o devido aceite, uma vez que as mercadorias não foram entregues”*. Ressaltou ter sido cobrada sem receber as correlatas mercadorias, restringindo-se a demandada a alegar problemas operacionais como motivo da ausência de entrega dos produtos. Narrou que, ante a situação, bem como não ocorrendo o pagamento, as instituições financeiras procederam ao protesto dos títulos indevidamente emitidos pela promovida.

Ao final, pleiteou a procedência da demanda para declarar nulos os títulos e determinar a baixa dos respectivos protestos, condenando a sociedade ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Contestação apresentada (fls. 48/53), alegando a preliminar de ausência de causa de pedir quanto aos danos morais. No mérito, destacou a boa-fé na busca pela resolução do problema, enfatizando que *“os referidos títulos foram efetivamente baixados junto aos agentes financeiros, não havendo que se falar em efetivação de protestos destes casos, bem como a existência de qualquer dano ao Autor, visto que já baixados”*.

Réplica impugnatória apresentada (fls. 113/115).

Indeferida a produção de prova testemunhal pelo promovente (fls. 171), sobreveio sentença de mérito, nos seguintes termos:

*“POSTO ISTO, rejeito a preliminar arguida na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, para DECLARAR A NULIDADE DOS PROTESTOS LEVADOS A EFEITO em desfavor do Promovente, bem como para CONDENAR A PROMOVIDA a indenizar o Promovente, pelos danos morais a ele causados, fixando-a no valor de R\$ 35.000,00 (trinta*

*e cinco mil reais), a ser corrigida monetariamente pelo IGP-M e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar desta data. Condeno a Promovida ao ressarcimento das custas processuais, adiantadas pelo Promovente (fls. 24) e em honorários advocatícios, que arbitro de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida, com base no art. 20, §3º, do CPC”*

Inconformada, a sociedade promovida interpôs Recurso Apelatório (fls. 193/203), sustentando o equívoco da sentença ao condená-la em danos morais, sob o argumento de inexistência de prova de efetivo prejuízo à imagem da demandante. Defende a existência de vício *extra petita*, comparando o valor dado à causa (R\$ 10.000,00) e o arbitrado a título de dano morais (R\$ 35.000,00). Pontua a incidência da novação em relação aos débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, com base no art. 59 da Lei nº 11.101/2005, frisando que as ações executivas devem observar as normas de direito empresarial.

Conclui que a ação deveria estar suspensa, tendo em vista a novação da obrigação e o pagamento do crédito ante a recuperação judicial. Por fim, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença para julgar improcedente o pedido de danos morais, *“e considerando que houve a novação do crédito, devendo o apelado efetuar a habilitação do crédito nos autos da ação de recuperação judicial, nos termos dos artigos 49 e 59 da Lei 11.101/05”*.

Contrarrazões apresentadas (fls. 208/210).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 214/217).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Tendo a decisão sido publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos requisitos deste deve ser realizado o juízo de admissibilidade recursal.

E mais, consoante Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *“somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”*. Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos. Friso, de antemão, que não será cabível a majoração por força dos honorários recursais, consoante aplicação do Enunciado Administrativo nº 7.

Consoante relatado, observa-se que não houve insurgência recursal quanto à declaração de nulidade dos títulos indicados na inicial e à determinação do cancelamento dos protestos em desfavor da parte demandante. Assim sendo, o objeto do apelo consiste unicamente na apreciação dos danos morais a que foi condenada a sociedade recorrente, apreciando os argumentos no sentido de sua efetiva existência e, subsidiariamente, quanto ao seu caráter exorbitante.

**- Das Preliminares: vício *extra petita* e suspensão do feito pela concessão da recuperação judicial**

A empresa recorrente, em suas razões, alegou ser *extra petita* a condenação no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a título de danos morais. Para tanto, a despeito da admissão de ter o autor postulado o arbitramento indenizatório a critério do Juízo sentenciante, asseverou a incongruência entre o valor dado à causa (R\$ 10.000,00 – dez mil reais) e o montante condenatório.

Como é cediço, vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da congruência, segundo o qual é vedado ao juiz conceder tutela de natureza diversa ou em quantitativo superior ao que foi postulado na peça de ingresso ao Judiciário. Tal princípio é, assim, igualmente denominado da adstrição, posto que o magistrado condutor do processo deve observar os limites não apenas do pedido, mas também da causa de pedir e dos sujeitos. Trata-se da norma prevista no art. 492 do Novo Código de Processo Civil, igualmente constante no art. 460 da Codificação anterior.

A inobservância da congruência gera a prolação de decisões dotadas de vício. O primeiro deles é o denominado de “*extra petita*”, verificável quando o ato judicial concede algo diferente do que foi pedido, seja uma tutela diversa daquela perseguida ou mesmo um bem da vida que não fora pleiteado na exordial. Por sua vez, o defeito que concede algo que, a despeito de ser da mesma natureza do pedido, é quantitativamente superior ao montante requerido, chama-se “*ultra petita*”. O último dos vícios consiste no “*citra petita*”, cuja ocorrência se dá quando o juiz deixa de apreciar um pedido, causa de pedir ou alegação de defesa apresentada pelo réu.

Na hipótese vertente, muito embora denomine de “*extra petita*”, o vício sustentado pela apelante é, em verdade, de natureza “*ultra petita*”, uma vez que baseado em argumento de concessão a maior do que aquela que foi objeto da petição inicial.

De antemão, considerando a sistemática processualista vigente à época do ajuizamento desta demanda, há de se registrar ser possível à parte apelada a postulação de danos morais em montante a ser arbitrado pelo juízo sentenciante. Tal pedido, genérico, era autorizado pelo legislador processual civil de 1973.

Objetivando coibir os abusos nos pedidos indenizatórios pela facilidade processual de pedido genérico, o Novo Código de Processo Civil expressamente estabeleceu como dever de indicação do valor pretendido em ação indenizatória por danos morais, consoante se extrai do inciso V de seu

art. 292, *in verbis*: “Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido”.

Pois bem, conforme já destacado, à época do ajuizamento desta ação, vigorava a regra que possibilitava a postulação de pedido genérico de indenização por danos morais, inexistindo, inclusive, regramento acerca da vinculação entre o valor da causa e o indenizatório pretendido pela parte autora. Assim, a quantia indicada como valor da causa “para fins meramente fiscais” não possui qualquer relação de adstrição para o arbitramento do montante indenizatório, de forma que não há que se falar em vício *ultra petita* no arbitramento de indenização por danos morais realizado pelo juízo *a quo*.

Registro, por fim, que não há que se falar em interferência no processamento regular desta ação de conhecimento para a formação de título executivo judicial em face da sociedade demandada, ainda que a esta tenha sido concedido o benefício da recuperação judicial.

Isso porque a presente demanda consubstancia justamente uma pretensão ilíquida de indenização por danos morais, incidindo, pois, o teor da regra do §1º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, no sentido de que “*terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida*”. Não há, ainda, que se falar em desrespeito aos arts. 49 e 59 da Lei de Falências, uma vez que não há, antes do trânsito em julgado da ação por danos morais, crédito anterior ao pedido de recuperação judicial.

Sobre o assunto, confirmam-se os arestos:

*“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E ANULAÇÃO DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DO RÉU BANRISUL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENDOSSO-MANDATO.*

*(...) Suspensão do processo. Recuperação judicial. A decisão proferida nos autos da ação de recuperação, processo nº 5000027-85.2016.8.13.0231, da 2ª Vara Cível de Ribeirão das Neves/MG, determinou a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra a empresa embrasil - Empresa brasileira distribuidora Ltda. Não se submetem à suspensão as ações de conhecimento que demandar quantia ilíquida e as execuções de natureza fiscal ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.*

*- Circunstância dos autos em que não se aplica a ordem de suspensão. Dano moral. Caracterização. Protesto indevido. O reconhecimento à compensação por dano moral exige a prova de ato ilícito, a demonstração do nexo causal e o dano indenizável que se caracteriza por gravame ao direito personalíssimo, situação vexatória ou abalo psíquico*

*duradouro que não se justifica diante de meros transtornos ou dissabores da relação jurídica civil. O protesto indevido é suficiente à caracterização do dano moral in re ipsa que impõe reparação. Dano moral. Quantificação. Manutenção. O valor da condenação por dano moral deve observar como balizadores o caráter reparatório e punitivo da condenação. Não há de que incorrer em excesso que leve ao enriquecimento sem causa, tampouco em valor que descure do caráter pedagógico-punitivo da medida. - Circunstância dos autos em que a quantificação é adequada ao caso concreto e se impõe sua manutenção. Sucumbência. Sucumbência redimensionada. Recurso do Banrisul provido. Recurso da em Brasil desprovido”.*

(TJRS; AC 0292216-30.2016.8.21.7000; Espumoso; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. João Moreno Pomar; Julg. 12/12/2016; DJERS 16/12/2016). (grifo nosso).

***“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. SUSPENSÃO A PARTIR DA DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ATÉ O PAGAMENTO DO PASSIVO. INAPLICABILIDADE. ACIDENTE COM PASSAGEIRO EM TRANSPORTE COLETIVO. LESÃO LEVE. OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. De acordo com o art. 6º da Lei nº 11.101/05, sendo decretada a falência da parte ou a recuperação judicial, ficam suspensas todas as ações contra ela ajuizadas, exceto aquelas em que se demandar quantia ilíquida. É dever do transportador de passageiros transportá-los até o destino com a garantia da incolumidade. É devida a indenização por danos morais, decorrente de lesão física, ainda que leve sofrida em acidente. No arbitramento da indenização por dano moral o juiz deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com as circunstâncias fáticas”.***

(TJMG; APCV 1.0024.10.283980-0/001; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Aparecida Grossi; Julg. 29/09/2016; DJEMG 10/10/2016). (grifo nosso).

Logo, em se verificando a continuidade de uma demanda que versa sobre pretensão ilíquida em face de sociedade, à qual fora concedido o benefício da recuperação judicial, não há que se falar em suspensão do processamento da ação, nos termos do §1º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, não incidindo, ainda, os regramentos atinentes aos créditos constituídos antes do pedido de recuperação, posto que não transitada a sentença formadora do título executivo judicial.

Isso posto, **REJEITO** a preliminar de nulidade.

### **- Do Mérito**

Ultrapassadas as questões prejudiciais à análise do mérito do inconformismo quanto à condenação por danos morais, há de ser devidamente delimitados os contornos fáticos que envolvem o pedido indenizatório da exordial.

De acordo com o que se infere dos autos, o autor, José Ferreira Leite, é empresário individual, cuja atividade comercial é exercida na área atacadista de cosméticos. É fato incontroverso que, a despeito de não ter recebido as mercadorias acordadas entre os litigantes, o autor viu contra si emitidas duplicatas, com base em notas fiscais de venda para entrega futura sem o devido aceite. Tal situação ensejou o protesto de diversos títulos por instituições financeiras diferentes.

A propósito, como bem destacou o magistrado de primeiro grau:

*“O documento de fls. 12/13, emitido pela própria Promovida, é bastante esclarecedor, pois verifica-se que esta revela o pleno conhecimento dos fatos, consistentes na ausência de entrega das mercadorias adquiridas, na emissão das notas fiscais respectivas, bem como na negociação dos títulos com instituições financeiras, que passaram a ser credoras dos títulos emitidos.*

*O mero fato de a Promovida comunicar que os referidos títulos não são exigíveis em relação ao Promovente e que solicitaria a baixa desses título e/ou negociaria outra solução baseada na assunção de responsabilidade pelos débitos, em nada reduz a responsabilidade da empresa demandada, uma vez que, da relação de títulos e decessionários indicada no mencionado documento, alguns deles foram efetivamente levados a protesto, conforme se deduz dos documentos de fls. 14/16, 27 e 29/31” (fls. 176).*

E mais, como é cediço, entende-se como empresário individual a própria pessoa natural exercente da atividade empresarial, confundindo-se, pois, as figuras de empresário e pessoa física, o que gera, inclusive, a concessão dos benefícios processuais como a gratuidade judiciária pela simples declaração de hipossuficiência.

Ora, o prejuízo à imagem da figura empresarial na situação em apreço é mais que evidente. Isso porque o protesto indevido, conduzindo à mácula do nome empresarial do demandante, é algo que traz, intrinsecamente, prejuízos à própria natureza empresarial, engessando o empresário no meio comercial, sobretudo quando se trata de firma individual, cuja personalidade confunde as pessoas física e jurídica que a distinguem no seio social.



Em consonância com a clara visualização de prejuízos morais advindos dos protestos indevidos em face de empresários individuais, a jurisprudência pátria, inclusive, tem asseverado se tratar de dano *in re ipsa*, conforme se extrai dos julgados:

*“DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTOS E INSCRIÇÃO INDEVIDA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. DANO IN RE IPSA. AQUISIÇÃO FRAUDULENTE DE MERCADORIAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.*

*1 - Não é sócio, mas sim titular; o comerciante que se utiliza de firma individual, ou pessoa física empresária (artigo 966 do CC). Existência de uma única personalidade, que se confunde com a da pessoa natural, resultando na unicidade de patrimônio.*

*2 - A inscrição do nome do empresário individual em cadastro restritivo de crédito, motivada pela atuação fraudulenta de terceiro, é indevida e configura dano moral passível de compensação pecuniária, já que o dano decorrente da restrição de crédito é presumido, ou seja, in re ipsa.*

*3 - O valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve compensar e satisfazer o ofendido pelo sofrimento suportado, não servindo como fonte de enriquecimento sem justa causa para a vítima do dano, mas devendo ser razoável, justo e equitativo a ponto de reduzir e impedir futuros atos atentatórios reincidentes praticados.*

*4 - Peculiaridades do caso concreto em que deve ser considerado o fato de ter sido reconhecida a ocorrência de fraude praticada por terceiro, de modo que a Ré também foi vítima da ação de estelionatários e sofreu prejuízos em decorrência disso. Assim, justifica-se a redução do valor arbitrado na sentença. Apelação Cível da Ré parcialmente provida. Apelação Cível da Autora prejudicada”.*

(TJDF, APC 20090111981207, Relator Ângelo Canducci Passareli, 5ª Turma Cível, Publicação Publicado no DJE: 17/09/2014).

*“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ENDOSSO-MANDATO. SÚMULA Nº. 476 DO STJ. PRELIMINAR ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO*

*PROCESSO (485, VI, NCPC). MÉRITO (RECURSO DIBOX). PROTESTO INDEVIDO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL “IN RE IPSA”. QUANTUM RAZOÁVEL/PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO. RECURSO DA DIBOX DISTRIBUIDORA DESPROVIDO. “Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula” (REsp. 1063474/RS). O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é que nos casos de protesto indevido de título, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Se o montante indenizatório foi fixado de modo razoável e proporcional, ainda verificada a possibilidade da vítima e ofensor aliado ao caráter pedagógico da indenização, deve ser mantido o valor arbitrado”.*  
(TJMT; APL 152291/2016; Capital; Rel. Des. Sebastião Barbosa Farias; Julg. 24/01/2017; DJMT 30/01/2017; Pág. 43).

Pelo exposto, verificam-se presentes os elementos de responsabilidade civil, sendo provada a existência de ato ilícito, oriundo de conduta praticada pela sociedade promovida, que gerou prejuízos a ordem moral do demandante.

Com relação à fixação do montante indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor estipulado não pode ser ínfimo nem abusivo, devendo ser proporcional à dupla função do instituto do dano moral, quais sejam: a reparação do dano, buscando minimizar o prejuízo da vítima; e a punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

A quantificação do dano moral deve atender a critérios como a extensão do dano, a condição de seu causador, bem como a da vítima, atentando para o aspecto pedagógico da indenização, isto é, deve servir de advertência para que potenciais causadores do mesmo mal se abstenham de praticar tais atos.

Corroborando o entendimento, assim tem se posicionado a doutrina:

***“A reparação do dano moral cumpre, portanto, uma função de justiça corretiva ou sinalagmática, por conjugar, de uma só vez, a natureza satisfatória da indenização do dano moral para o lesado, tendo em vista o bem jurídico danificado, sua posição social, a repercussão do agravo em sua vida privada e social e a natureza penal da reparação para o causador do***

*dano, atendendo à sua situação econômica [...]”*  
(DINIZ, Maria Helena. Indenização por dano moral, in Revista Jurídica CONSULEX, ano I – n.º 03, 1997; grifo nosso).

Nesse contexto, deve-se levar em consideração a gravidade da situação de responsabilidade da empresa promovida, revestindo-se de elevada potencialidade lesiva para o próprio setor comercial em que atua. Entretanto, não se pode extrapolar os limites da razoabilidade.

No caso em apreciação, o montante R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) se revela exacerbado, ainda que consideradas as circunstâncias dos autos, motivo pelo qual entendo razoável a sua redução para o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), como montante justo para a reparação do dano moral.

#### **- Conclusão**

Por tudo o que foi exposto, **REJEITO** a preliminar de nulidade e, no mérito, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Apelo para reduzir os danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mantendo-se na íntegra os demais termos da sentença.

#### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de março de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**